

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Renato Carvalho Santos

**PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO
DOS CRIMES NO EXERCÍCIO DO DIREITO**

**Taubaté – SP
2022**

Renato Carvalho Santos

**PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO
DOS CRIMES NO EXERCÍCIO DO DIREITO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Doutora Andréia Fogaça Rodrigues Maricato

**Taubaté – SP
2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S237p Santos, Renato Carvalho
Porte e posse de arma de fogo dos crimes no exercício do direito /
Renato Carvalho Santos. -- 2022.
58f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Andréia Fogaça Rodrigues Maricato,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Porte de arma. 2. Sistema nacional de armas (SINARM).
3. Sistema de gerenciamento militar de armas (SIGMA). I. Universidade
de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 343.344

Renato Carvalho Santos

PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO DOS CRIMES NO EXERCÍCIO DO DIREITO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela comissão julgadora:

Prof. Andréa Fogaça Rodrigues Maricato, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, sem ele nada seria possível, e aos meus filhos, Enzo e Théo, foi por vocês que cheguei até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele nada disso estaria acontecendo em minha vida.

Agradeço aos meus pais, meu pai Antônio Carlos, por sempre me apoiar, ajudar e confiar em mim, e que sonha mais que eu com dia da minha formatura, Minha mãe Marlene Carvalho, por me incentivar, apoiar, dando-me combustível para nunca parar, e novamente agradecer a Deus por permitir que vocês possam presenciar esse momento tão importante em minha vida.

A minha companheira Suelen Caroline, pois sempre esteve ao meu lado me incentivando, ajudando e aconselhando para que não desistisse no meio do caminho, muito obrigado.

Ao meu amigo e irmão, Dr. Tiago Rodrigues que sempre cobrou muito de mim, acreditando em meu potencial e em minha capacidade, um amigo que esticou a mão no momento mais difícil da minha vida, e me ajudou em tudo, quando mais precisei, meu muito obrigado!

Aos meus primos, Ezequiel e Katia, que deram o empurrão para Universidade e que sou eternamente grato, minha querida tia Rosinha (*im memoriam*), que infelizmente não está entre nós para poder ler, mas tenho certeza de que se estivesse aqui estaria muito feliz, deixo minha gratidão a todos vocês.

E por fim, a minha orientadora Andréia Maricato, não apenas por ser essa ótima professora, mas por fazer parte da minha formação, nos encontramos no começo da faculdade e estamos terminando juntos, com chave de ouro.

Obrigado a todos vocês por fazerem parte da minha graduação e minha vida, sem vocês não teria sido tão bom como foi.

Frase motivacional

Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois, o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.

Josué 1:9

RESUMO

Porte de arma no Brasil, que acompanhou a evolução mundial na produção de armamento onde surgiu a necessidade de regulamentação através da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que por sua vez fora regulamentada através do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, sendo alterado através do DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, e ainda com de crimes de porte e posse através do código penal. Por meio da regulamentação e possibilidade de porte por membros das forças policiais e agentes vinculados à segurança pública e patrimonial, surge a competência da Polícia Federal por meio do Sistema Nacional De Armas – SINARM e do Comando do Exército com uso do Sistema De Gerenciamento Militar De Armas - SIGMA. Através deste controle, foi possibilitado ao policial, guarda civil, guarda municipal e cidadão comum o uso de armamento de porte permitido, com o devido controle de sua concessão, porte e posse, manuseio e manutenção de todo armamento lícito no país.

Palavras Chave: Porte de arma, SINARM, SIGMA

ABSTRACT

Possession of a weapon in Brazil, which followed the world evolution in the production of weapons, where the need for regulation arose through Law No. of 2004, being amended through DECREE No. 9.685, OF JANUARY 15, 2019, and also with crimes of possession and possession through the penal code. Through the regulation and the possibility of carrying by members of the police forces and agents linked to public and property security, the competence of the Federal Police arises through the National Weapons System - SINARM and the Army Command using the Military Management System of Weapons - SIGMA. Through this control, it was possible for the police, civil guard, municipal guard and ordinary citizens to use weapons of permitted carrying, with due control of their concession, carrying and possession, handling and maintenance of all legal weapons in the country.

Keywords: possession of a weapon, SINARM, SIGMA

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ARMAS CONCEITOS E TIPO.....	11
2. HISTÓRICO: SURGIMENTO DAS ARMAS.....	14
3. ARMAS DE FOGO.....	17
3.1 REGISTRO.....	18
3.1.1 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM.....	19
3.1.2 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS – SIGMA.....	20
3.2 CONTROLE.....	23
3.2.1 CONTROLE SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAMENTO ILEGAL NO PAÍS.....	25
3.2.2 CONTROLE SOBRE COMÉRCIO DE ARMAMENTO LEGALIZADO NO PAÍS.....	29
3.3 COMPRA E SEUS REQUISITOS.....	31
3.4 TAXAS E TRIBUTOS INCIDENTES NA AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS.....	34
3.5 POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL QUANTO À SEGURANÇA PÚBLICA.....	35
4 O PORTE E POSSE DE ARMA NO BRASIL.....	38
4.1 GUARDA CIVIL.....	43
4.2 GUARDA MUNICIPAL.....	45
4.3 CIDADÃO COMUM.....	47
5 DOS CRIMES NO EXERCÍCIO DO DIREITO.....	49
6 DA SUSPENSÃO DOS DECRETOS POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR DO STF.....	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O direito à posse e porte de arma de fogo, vem sendo utilizado não só para a proteção individual ou patrimonial, mas também como esporte e itens de colecionadores. Todavia, há que se ressaltar que estes dois direitos, são regulamentados pelo Estado, pois o manuseio de arma de fogo, não é uma atividade irrestrita, posta esta premissa, cabe ao cidadão interessado no porte ou posse atender todas as exigências legais.

O anseio dos cidadãos em deter armamento de fogo em seu poder, não é um fato recente, podemos citar que, após o descobrimento da pólvora pelos chineses, que empregou este artifício nas disputas através de combate, o mundo se modernizou de tal maneira que no atual cenário existem diversos tipos de armamentos, sendo de empregados em várias atividades, sejam elas de guerra, segurança privada ou pública, combate à criminalidade e até mesmo em meio a criminalidade.

As armas de fogo no Brasil, são classificadas como de uso permitido e de uso restrito, as de uso restrito em grande parte pode ser acessada por agentes públicos responsáveis pela segurança nacional, estadual ou municipal, que por sua vez, gozam amplo de acesso às de uso permitido.

Em referência ao cidadão comum, a este é reservado apenas o uso de armamento permitido, sendo que existe ainda uma divisão de classes destas pessoas, sendo caçadores, colecionadores, atiradores e cidadão civil que utiliza de armamento para defesa pessoal justificada ou defesa de seu ambiente de trabalho ou residência.

Deste modo, a presente monografia irá abordar de descritiva as formas de aquisição e de controle dos armamentos em nosso País, todo armamento, seja ele permitido ou restrito deve efetivamente ser submetido a um controle, que é efetuado a cargo da Polícia Federal no uso do sistema informatizado, Sistema Nacional De Armas – SINARM, e também pelo Ministério da Defesa, que atribuiu ao Exército Brasileiro o controle de armamento por intermédio do uso do Sistema De Gerenciamento Militar De Armas – SIGMA.

Posto isto, através dos textos legais, iremos elencar todos os quesitos para o sistema de controle, realizado através da Lei 10.826/03, que é devidamente regulamentada através do Decreto nº 9.847/2019 onde ficam estabelecidos os parâmetros para a aquisição porte e tratando ainda de materiais blindados e

explosivos de grande monta, e o decreto N° 10.628/21 para posse de arma de fogo e munições.

A Constituição Federal estabelece que é competência do poder público a promoção da segurança pública, para isto, detém meios que se tornam cada vez mais efetivos no controle da entrada, comércio e fabricação de armamento e munições no país. Exercendo ainda o controle sobre o porte de arma dos agentes públicos e do cidadão comum.

O porte de arma no país, é mantido em caráter restrito e motivado, pois, ressalvados os casos específicos em lei onde traz a previsão legal do porte, qualquer pessoa alheia ao dispositivo legal, deve solicitar junto aos órgãos competentes o porte, que por sua só é concedido motivadamente. Esta concessão manteve-se em caráter quase livre até meados de 2003, quando fora sancionado o Estatuto do Desarmamento, passando a ser totalmente restrito e de difícil liberação, mesmo mediante a motivação da necessidade.

Todavia, atualmente o porte e a posse de armamento de uso permitido vem sendo flexibilizado ante as novas diretrizes de segurança pública, que estão conferindo ao cidadão comum promover a segurança sua e de outrem, ressalvado ainda a flexibilização de uso de armamento pelos agentes públicos, sendo uns dos tópicos a serem apresentados como: porte e posse do cidadão comum, da guarda civil e municipal, bem como os trâmites do comércio legal e ilegal de armas e munições no país e requisitos para adquirir o armamento.

Aplicaremos na confecção da pesquisa a metodologia Explicativa, através da exposição dos textos legais, e portarias expedidas pelos entes regulamentadores, de forma qualitativa, por meio da revisão bibliográfica.

1. ARMAS CONCEITOS E TIPO

Como se pode observar, o Código Penal¹ não nos traz a definição de arma, todavia, para a maioria da doutrina e jurisprudência, podemos entender que, arma deve-se entender não só o instrumento criado para o ataque ou defesa de uma pessoa, mas também qualquer outro artefato que, embora não tenha sido confeccionado especificamente para aquela finalidade, é capaz de ofender a integridade física de alguém.

Temos então que, a Polícia Federal descreve que as armas podem ser classificadas em próprias, ou seja, aquelas que têm como função específica produzir dano em uma pessoa (revólveres, pistolas, fuzis, soco inglês, explosivos) e impróprias, isto é, as que, uma vez transmudada a sua utilização normal, são capazes de causar ferimentos (facão, faca de cozinha, taco de beisebol, barras de ferro, canivetes).

Seguindo esta esteira, o Código Penal descreve em seu inciso I do § 2º do art. 157, que responde pelo crime de roubo com a causa de aumento de pena prevista no inciso do tanto o agente que utiliza um fuzil, quanto aquele que se vale de um caco de vidro.

Neste sentido, o Decreto 10.030/19², traz a delimitação do que se pode considerar como arma de fogo no ANEXO III, *in verbs*;

- Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Ante esta descrição do que se pode considerar como arma de fogo, e por ser este o objeto do presente trabalho, há que se ressaltar no que se refere à sua descrição de tipos, os seguintes critérios, conforme descreve a Cartilha de Armamento e Tiro, emitida pela Polícia Federal, disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf>

¹BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10.abr.2022

² BRASIL. DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

Armas curtas, são aquelas que podemos operar com uma ou duas mãos, não necessitando do apoio no ombro.

Armas longas, são aquelas de dimensões e peso maiores que as curtas podendo ser portáteis ou não portáteis.

A portabilidade de uma arma, não se confunde com o termo porte de arma, pois, a portabilidade se refere à capacidade ou não do agente manusear e operar isoladamente o armamento ou se necessitar de auxílio, ante seu tamanho e operabilidade.

Posto isto, entende-se que a arma de fogo de dimensões e peso reduzido, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparado, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador, enquadram-se, na definição de pistolas, revólveres e garruchas, como vem descrever o Decreto 10.030/19 no ANEXO III

Podemos ainda as dividir como:

- REVÓLVER – Arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara.
- PISTOLA - Arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador.

Na mesma classificação de armas portáteis, há ainda as armas cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo, segundo o Decreto 10.030/19 no Anexo III art. 3º VIII

E que também, podemos dividi-las como:

- CARABINA - Arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada em alguns países considera-se carabina as armas de fogo de cano longo raiado, com comprimento do cano entre 20 polegadas (50,8 cm) e 22.5 polegadas (57,15 cm). No Brasil usualmente considera-se carabina as armas de fogo de cano longo raiado de calibres permitidos (Ex. carabinas .22, .38 SPL).
- FUZIL - Arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada. Podem ser de repetição, semiautomáticos ou automáticos.

- ESPINGARDA - Arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada.
- METRALHADORA - Arma de fogo portátil, que realiza tiro somente no sistema automático.
- SUBMETRALHADORA - Conhecida também como metralhadora de mão ou pistola metralhadora, é uma arma de fogo portátil, que pode ser utilizada no sistema semiautomática ou automática, de tamanho reduzido para uso das mãos, sem fixação por tripé, que utiliza normalmente um calibre usual de pistola, como 9 mm. ou. 40, entre outros.

Por fim, as Não Portáteis são as armas que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada por um único homem. (Decreto 10.030/19 no Anexo III)

Por conseguinte, ante as delimitações do que se pode enquadrar no termo arma e arma de fogo, seguindo ainda suas qualificações lançadas acima, passaremos a descrever a respeito de seu surgimento, para que possamos entender melhor em sua origem, os motivos de sua aplicação e o controle que vêm sendo feito pelo Estado.

2. HISTÓRICO: SURGIMENTO DAS ARMAS

Para melhor descrever o surgimento das armas na história, seguiremos os estudos do Historiador João Fábio Bertonha³³, Prof. na Universidade Estadual de Maringá, no Paraná, que bem descreveu o surgimento e a evolução das armas.

Em seu estudo, aponta que as armas de fogo somente surgiram após a invenção da pólvora, logo sendo, surgiram inicialmente na China, tendo em vista que a pólvora fora inventada na China.

Assim, através do uso de tubos de bambu, era possível arremessar pedras introduzindo em seu interior a pólvora e a pedra, tornando-se assim a primeira arma de fogo que se tem registro através da história no mundo.

Posteriormente, os árabes aperfeiçoaram o invento no século XIII, quando criaram os primeiros canhões, feitos de madeiras e reforçados com cintas de ferro, e sucessivamente criaram ainda o primeiro canhão totalmente feito de bronze, resultando em um melhor aproveitamento do material e maior segurança às pessoas que o manuseava, isto no século XIV, momento em que houve a primeira mudança na história da guerra.

Em sequência, já no século XV, surgiram as primeiras armas de fogo portáteis, denominadas como mosquete, assim, as táticas de guerra foram totalmente revolucionadas, pois os soldados de infantaria ganharam um novo papel na história.

Porém como este mosquete era demasiadamente longo, chegando a pesar 10 quilos, e desproporcional ao uso, necessitando de um grande tempo para seu recarregamento, até mesmo porque após o primeiro disparo, o soldado deveria introduzir a pólvora e a munição através de seu cano com o auxílio de uma vareta, a cavalaria pesada ainda tinha vantagem sob esta infantaria, o que permaneceu até meados do século XVII, quando modernizaram o mosquete, tornando-o o fuzil de pederneira.

Este fuzil, já detinha uma pontaria muito mais avançada o que reduzia a vantagem da cavalaria sob os infantas e seu alcance era relativamente maior, podendo até disparar 2 ou 3 vezes por minuto. Todavia, muitos disparos acabavam

³³ BERTONHA, J. F, História da Evolução das Armas de Fogo o poder militar brasileiro e seus dilemas: quantidade ou qualidade? Meridiano 47 (UnB), v. 81, p. 2-4, 2007. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/37752255/Origem-Das-Armas-de-Fogo>. Acesso em 20.mai.2022.

por falhar e assim os soldados precisavam parar para novamente carregar o fuzil com a pólvora e o projétil.

Já no século XVIII, com a modernização do fuzil de pederneira tornou-se o fuzil de retro carga, tornando o recarregamento muito mais rápido e seguro, pela culatra (a traseira da arma), colocava-se um cartucho que já unia bala e pólvora num único dispositivo. Assim, passou a ser possível disparar até sete tiros por minuto, e com um carregamento muito mais efetivo.

Somente no século XIX já com a criação dos cartuchos, sendo que estes instrumentos de carregamento pela culatra, que tornou as armas mais confiáveis e com os melhores resultados em batalhas, impulsionaram assim a tecnologia bélica.

Foi então que, no ano de 1835 o americano Samuel Colt, introduziu o tambor giratório, que era capaz de disparar vários tiros dos calibres .38 e .45 seguidamente, apenas apertando um gatilho.

Já no início do século XX, estes armamentos foram substituídos pelas pistolas automáticas e as metralhadoras que foram inventadas pelo inglês Hiram Maxim em 1884, que foram utilizadas na primeira guerra mundial.

Com o avançar das tecnologias bélicas, oriundas a primeira guerra mundial, os armamentos utilizados foram se aperfeiçoando e a tecnologia empregada nestes utensílios de guerra foram gradativamente, desta vez em um ritmo muito maior, os tornaram muito mais ágeis, leves e autônomos.

Neste ponto, foi criado o fuzil de assalto, que poderia tanto funcionar automaticamente quanto disparar rajadas de três tiros a cada aperto no gatilho, tornando-se hoje, é a arma de infantaria mais usada pelos exércitos.

Os mais comuns são o Colt M 16 (americano) e o Kalashnikov AK 47 (russo): há quase 50 milhões deles no mundo. A submetralhadora, ou metralhadora de mão, se popularizou na Segunda Guerra Mundial, por ser muito mais eficiente para tiros à queima-roupa até 150 metros de distância, as mais modernas, como a famosa Uzi israelense, disparam até 600 tiros por minuto.

As primeiras pistolas automáticas já haviam surgido no final do século XIX, mas só emplacaram em modelos muito mais modernos, como a Beretta M9, criadas na década de 80, essas armas têm capacidade para saraivadas de 15 tiros.

No que concerne as formas armadas brasileiras, durante grande parte do século XX e parte do século XXI, foi utilizado como arma principal o Fuzil de Assalto FAL 7,62 devido seu excessivo poderio de força e longo alcance.

O FN FAL, no Brasil chamado Fuzil automático Leve ou Fuzil de Assalto Ligeiro, é fabricado integralmente pela estatal IMBEL sediada na cidade de Itajubá – MG, e recebeu a nomenclatura de Fz 7,62 M964 (também conhecido como MD-2).

A IMBEL fabrica também o Para-FAL, que é usado por polícias militares, paraquedistas militares e outras forças especiais por ser mais leve. Também fabrica um modelo em calibre 22 adaptado ao FAL, para treinamento militar.

O FAL tem vantagens e desvantagens sobre o AK-47, já que usam calibres parecidos. O FAL por ser um armamento mais longo do que o AK-47 (Kalashnikov) tende a ser mais preciso nos seus disparos e o calibre 7,62mmX51mm tem um projétil mais rápido do que o 7,62mmX39mm do AK-47 que por sua vez perde em impactação do alvo.

As vantagens do AK-47 para o FAL limitam-se as características operacionais de maneabilidade pelo seu tamanho, mais adequado ao assalto curto e a sua manutenção incomparável entre os fuzis de assalto de todo o mundo.

Atualmente este armamento foi substituído pelo IA2, sendo o primeiro fuzil com tecnologia 100% nacional, o armamento tem diferenciais de qualidade, como o peso inferior ao do FAL, ergonomia do punho, maior capacidade do carregador e possibilidade de fixação de acessórios diversos, como optrônicos.

O calibre do novo armamento é o 5,56 mm, atirando nos regimes automático, semiautomático e de repetição, para lançamento de granadas de bocal, com cadência de 600 tiros por minutos.

Importante ainda destacar, que as forças armadas brasileiras utilizam as atualizações que houve nas pistolas, sendo que atualmente conta em seu arsenal de guerra com as pistolas, M975 Beretta/Taurus de 9 mm, IMBEL GC de 9 mm, Heckler & Koch USP de 9mm e a Glock 17 de 9 mm.

3. ARMAS DE FOGO

O Decreto, 3.665, de 20 de novembro de 2000⁴, que bem estabelece, em seu art. 3º, inc. XIII, ora revogado pelo Decreto 10.030/19 nos traz a definição própria pelo que se deve entender como arma de fogo, não deixou margens à interpretação jurisdicional, todavia, a doutrina de forma abrangente define como *arma é instrumento com poder vulnerante*, segundo Gustavo O. Diniz Junqueira (2012, p. 277).

A despeito deste poder vulnerante o Superior Tribunal de Justiça, mantém posicionamento no sentido de que, este poder é aquele que submete outra pessoa em ônus de defesa, como se pode ver pelo entendimento do Min. Jorge Mussi, no julgamento do Agravo Regimental 1582127/MG:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que para o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Eresp n. 961.863/RS). **2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1582127 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0041948-1. Ministro JORGE MUSSI (Grifei)

Percebe-se então que, não há conflitos conquanto à definição do que se deve entender como arma de fogo, tão menos no que se refere ao seu poder lesivo no momento da apuração do delito ou na majoração da pena.

Conforme foi supra descrito, são inúmeras as armas de fogo existentes no mundo, através das mais altas tecnologias e o constante aperfeiçoamento, estes instrumentos se tornaram cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, sejam elas militares ou civis.

⁴ BRASIL. DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000. DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

Estes equipamentos são utilizados a critério de defesa nacional pelas forças armadas e polícia federal, na defesa dos estados e municípios pelas forças policiais e em alguns municípios pela guarda municipal.

Há ainda a possibilidade de se empregar o uso de armas pela sociedade civil, seja na defesa pessoa e patrimonial, através de profissionais habilitados para o serviço de guarda e escolta, ou até mesmo para o cidadão que deseja defender-se ou a sua propriedade.

No Brasil o emprego da arma de fogo, é regulamentado, tanto para as forças armadas, forças policiais quanto para a sociedade civil, passaremos a dispor adiante de forma detalhada qual é o efetivo controle efetuado através da legislação nacional no que se refere ao Registro e Controle para aquisição de armamento no território nacional.

3.1 REGISTRO

O registro de arma de fogo no Brasil, é regulamentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública através da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003⁵, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, sendo regulamentada através do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Estes diplomas legais instituíram no Brasil um controle efetivo, sendo eles exercidos pela Polícia Federal através do sistema SINARM e pelo Comando do Exército com o sistema SIGMA.

A luz do entendimento do doutrinador Alexis Couto de Brito, em sua obra O Estatuto do Desarmamento, descreve como;

O Banco de dados, tanto do SINARM quanto do SIGMA, deverá registrar um histórico completo do “nascimento, vida e morte” da arma de fogo, identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida em território brasileiro, bem como os dados de seu proprietário. (BRITO, 2005, p. 35)

⁵ BRASIL. LEI. No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm. Em Acesso em 20.jul.2022.

Cumpramos ressaltar que a dualidade SINARM/SIGMA ocorre apenas nas armas de fogo da população civil e se mantém na atualidade. Existem os dois grandes sistemas de controle, com características e procedimentos diferenciados a que passaremos expor a seguir.

3.1.1 SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM

Conforme fora descrito anteriormente, a Polícia Federal, com atribuição emanada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, efetua o controle sob as armas de uso permitido, que sejam adquiridos e registrados por este sistema, para isto, o interessado em adquirir sob as condições do SINARM⁶ deve preencher um formulário onde manifestara sua vontade de adquirir o armamento.

Muito recentemente tivemos alteração na legislação, que se deu em virtude do Decreto nº 9.847/19⁷, que alterou o Decreto nº 9.685/19⁸, onde flexibilizou a aquisição e registro de arma de fogo, estabelecendo ainda que os Certificados de Registro de Arma de Fogo – CRAF, válidos até a data de sua publicação, em 15 de janeiro de 2019, foram automaticamente renovados pelo prazo remanescente até completarem 10 (dez) anos.

Sendo responsável pela manutenção do SINARM, a Polícia Federal descreve em seu sítio na internet, os procedimentos para o registro da arma de fogo, sendo eles:

1. Preencher o requerimento de registro no link disponibilizado, escolhendo a mesma categoria informada no requerimento de aquisição, inserindo o código da autorização de compra.

⁶ POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas – Sinarm**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/duvidas-frequentes/manual-requerimento-de-aquisicao-e-registro-de-arma-de-fogo.pdf>. Acesso em 20.jun.2022.

⁷ BRASIL. DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

⁸ BRASIL. DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

2. Imprimir e assinar o requerimento de registro.
3. Comparecer a uma unidade da Polícia Federal para entrega da documentação necessária, conforme lista abaixo:
4. Requerimento assinado;
5. Nota fiscal de compra de arma de fogo;
6. O resultado do requerimento de registro de arma de fogo - CRAF constará da opção Consultar Andamento de Processos na internet.
7. Em caso de indeferimento, o interessado, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 67 da IN 131-DG/PF, de 2018.
Obs.: o recurso deverá ser apresentado diretamente a uma das unidades da Polícia Federal e deverá conter o número do processo em que seu pleito foi indeferido.
8. Deferido o pedido, o interessado deverá imprimir a guia de trânsito na opção Consultar Andamento de Processos na internet e comparecer a uma unidade da Polícia Federal para retirada do certificado de registro de arma de fogo - CRAF.
9. Somente após estar de posse do CRAF e da guia de trânsito, o interessado poderá se dirigir ao estabelecimento comercial para a retirada da arma.

Pelo que se vê, o procedimento exigido pelo SINARM exige do interessado em adquirir o armamento, um rol amplo de taxativo, com o fito de que reste comprovada sua idoneidade e capacidade tanto psicológica quanto capacidade técnica para o manuseio do armamento.

3.1.2 SISTEMA DE GERENCIAMENTO MILITAR DE ARMAS – SIGMA

Já no que se refere ao SIGMA⁹, que está a cargo do Ministério da Defesa, sendo exercido o controle pelo Exército Brasileiro, que também regula do comércio das armas, em um processo simplificado regrado pela Portaria nº 05-DLog, de 02 de março de 2005, o qual se inicia com a apresentação de Requerimento ao chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, instruído com certidões de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, cópias de documentos de identidade e comprovante de residência, comprovante de pagamento de taxa de fiscalização e um termo de compromisso devidamente assinado.

Também no seu sítio eletrônico, fica descrito as categorias que são habilitadas pelo SIGMA, e ainda mais, a documentação necessária para cada classe.

⁹EXÉRCITO BRASILEIRO. REGISTRO NO EXÉRCITO (CR / TR). Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-armas-de-fogo>, acesso em 20.mai.2022.

Senão, vejamos:

01. Servidor da Receita Federal
02. Os integrantes da carreira da Auditoria, Auditores Fiscais e Técnicos da Receita Federal envolvidos diretamente no combate aos crimes de contrabando e descaminho.
03. POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR
04. Os policiais e bombeiros militares estão autorizados a adquirir, na indústria nacional, os seguintes produtos controlados: Arma de Uso Restrito:
 - a. os policiais e bombeiros militares.
05. Policial Legislativo
06. Arma de Uso Restrito: Os Analistas Legislativos, atribuição Inspetor de Polícia Legislativa e Técnicos Legislativos, atribuição Agente de Polícia Legislativa, da Câmara dos Deputados e os Analistas Legislativos, Área de Polícia e Segurança e Técnicos Legislativos, Área de Polícia Legislativa, especialidade Policial Legislativo Federal, no exercício de atividade típica de polícia, do Senado Federal.
07. Policial Federal
08. Os policiais federais estão autorizados a adquirir, na indústria nacional, os seguintes produtos controlados: 1. Arma de Uso Restrito os policiais federais.
09. Policial Civil e PRF
10. Os policiais civis e rodoviários federais dos Estados e do Distrito Federal estão autorizados a adquirir, na indústria nacional, os seguintes produtos controlados.
11. Militar do Exército
12. Os Oficiais, Subtenentes e Sargentos do Exército estão autorizados a adquirir, na indústria nacional.
13. Colecionador
14. Os colecionadores são classificados em níveis de acordo com o tempo de registro• Nível I – menor ou igual a três anos de registro• Nível II – maior que três e menor ou igual.

Compete ainda ao SINARM, o controle sob a importação e o licenciamento para importação de armamento em todo o território nacional, tanto a Licença de Importação quanto a Importação de Arma de Fogo, Munições e Viaturas Militares.

De posse do Certificado de Registro – CR, o interessado então solicita autorização ao Exército para a compra da arma de fogo, devendo apresentar também a sua avaliação por psicólogo e a aprovação em prova teórica e prática com armas de fogo, nos mesmos moldes do disposto no SINARM.

Pode derradeiro, note-se que o Decreto nº 9.847/19 descreve ainda a necessidade de que o interessado em efetuar o registro de uma arma de fogo junto ao SINARM/SIGMA deve cumprir ainda os demais requisitos, in verbis:

- Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
- I - Declarar efetiva necessidade;
 - II - Ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
 - III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;
 - IV - Comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de

inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

IV - Comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V - Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - Comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

VIII - na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I - Conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - Conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o §4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

§ 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses;

I - Agentes públicos, inclusive os inativos:

a) da área de segurança pública;

b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

II - Militares ativos e inativos;

III - residentes em área rural;

IV - Residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016,

conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;
V - Titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VI - colecionadores, atiradores E caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente;

§ 9º Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:

I - A ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput; e
II - quando houver comprovação de que o requerente:

- a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;
- b) mantém vínculo com grupos criminosos; e
- c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do caput.

§ 10. A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

São estas as exigências que devem ser cumpridas, tanto para o registro no sistema SINARM quanto no SIGMA, e muito embora as exigências feitas aos interessados em adquirir armamento são inúmeras, os sistemas de registro ainda mantem um rigoroso controle das armas que estão em posse de todas as classes, sejam elas Civis ou Militares, como passaremos a expor adiante.

3.2 CONTROLE

Após a aquisição do armamento, o cidadão seja ele civil ou militar deve atentar-se para o que descreve o regulamento do SINARM/SIGMA, pois são estes sistemas que detém todas as informações de seus permissionários, se assim podemos chamá-los, ao passo que estão em gozo de uma permissão de uso.

O SIGMA exige que este permissionário informe qualquer alteração, mudança ou até mesmo o transporte do armamento, este controle é exército tanto para a pessoa física quanto para o militar, nos seguintes moldes.

Armamento Pessoa Física:

1. Registro De Arma De Fogo
SOLICITAÇÃO de REGISTRO de Arma de Fogo no SIGMA e emissão de CRAF, 2ª VIA de CRAF e Correção de Dados da Arma.
2. Transferência De Arma De Fogo
TRANSFERÊNCIAS de propriedade de Arma de Fogo e entre sistemas SIGMA (Exército) e SINARM (Polícia Federal).
3. Acervo De Armas De Fogo De Cac

Emissão de Mapa e Mudança entre Acervos de Arma de Fogo de Colecionadores, Atiradores e Caçadores.

4. Exclusão Do Registro De Arma De Fogo

EXCLUSÃO de Registro de Arma de Fogo do SIGMA por motivos de: ARMA TRANSFERIDA PARA O SINARM (POLÍCIA FEDERAL); DUPLICIDADE DE CADASTRO NO SIGMA; ENTREGA DA ARMA NA CAMPANHA DO DESARMAMENTO.

5. Agente Penitenciário (Calibre Restrito)

PADRONIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIAS DE ARMA DE CALIBRE DE USO RESTRITO PREVISTOS NA PORTARIA NR 16 - COLOG, DE 31 DE MARÇO DE 2015, envolvendo Agentes Penitenciários.

6. Transferência De Arma De Defesa Uso Restrito (SINARM)

AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA 2ª REGIÃO MILITAR PARA TRANSFERÊNCIAS NO SINARM DE ARMA DE USO RESTRITO USO DE DEFESA.

Armamento Pessoa Jurídica:

1. Transferência De Arma De Fogo

Instruções e Procedimentos para Serviços relacionados a SOLICITAÇÃO de TRANSFERÊNCIA de Arma de Fogo de Pessoa Jurídica.

Armamento De Magistrado, Procurador, Membro Do Ministério Público, Auditor Da Receita Federal E Agente Penitenciário

1. Transferência De Arma De Fogo

Passo a passo para o magistrado, procurador ou promotor solicitar transferência de arma de calibre restrito ou permitido de terceiro para sua propriedade.

2. Renovação Do Registro De Arma De Fogo (Craf)

Passo a passo para magistrado, procurador, membro do ministério público, auditor da receita federal e agente penitenciário solicitar renovação do registro de arma de fogo (craf).

Militar Do Exército (Arma De Defesa)

1. Militar do exército (arma de defesa).

2. Registro de arma no comércio e concessão de craf ou paf.

3. Registro de arma na indústria e concessão de craf ou paf.

4. Transferência de arma de fogo entre militares do eb.

5. Transferência de armas de calibre de uso permitido do sinarm para militar do eb (acervo cidadão).

6. Transferência de arma de fogo de policial militar para militar eb.

7. Transferência de arma de fogo de cac para militar eb (acervo cidadão).

8. Transferência de armas do militar (cac) para seu acervo cidadão.

9. Autorização de transferência de armas de militar licenciado para o sinarm.

10. Autorização de transferência de armas de fogo militar do eb para policial militar (pm).

11. Autorização de transferência de armas de fogo de calibre de uso permitido de qualquer militar do eb para o sinarm.

12. Autorização de transferência de propriedade de arma de fogo de militar eb para cac.

Percebe-se assim, que tanto o Civil quanto o Militar e demais classes que gozem do porte e posse de arma cedido pelo Comando do Exército, necessariamente

deve manter atualizado o banco de dados do SIGMA, tanto em sua na renovação da permissão de porte ou posse, quanto para transporte e em caso de perda, extravio ou furto do armamento.

Isto possibilita que o SIGMA detenha um rastreamento de todos seus permissionários, e que todas as armas sob sua tutela estejam efetivamente rastreadas, e assim se pode imputar ao agente permissionado a responsabilidade pelo uso indevido do armamento, quer seja por ele ou por outrem.

Por sua vez, o SINARM também efetua o controle dos armamentos concessionados através do porte e da posse, pois exige que os agentes mantenham de forma atualizada o cadastro e as informações a respeito do armamento.

Condiccionando ainda o exercício do porte e da posse, à contínua informação dos atos praticados com o armamento, seja pelo transporte, extravio ou furto, e ainda pela necessária renovação do cadastro.

Outros dois controles exercidos sob os armamentos permitidos, são;

1. Guia de Trânsito de Arma de Fogo
2. A Guia de Trânsito de arma de fogo é o documento expedido pela Polícia Federal, mediante solicitação do proprietário e desde que o certificado de registro esteja válido, nos casos de mudança de domicílio, conserto ou manutenção da arma em armeiro credenciado, restituição de arma apreendida, treinamento ou outra situação que implique o transporte da arma, com validade temporal e territorial delimitada.
1. Comunicação de Ocorrências Envolvendo Arma de Fogo
Comunicação à Polícia Federal sobre ocorrência de roubo, furto, extravio, apreensão e/ou recuperação de arma de fogo.

3.2.1 CONTROLE SOBRE O COMÉRCIO DE ARMAMENTO ILEGAL NO PAÍS

Imperioso se faz ressaltar, a enorme demanda que há em relação a armamentos ilegais, esta demanda se faz presente em todo território nacional e em todas as classes sociais.

Tem-se aqui o crime de mercado, pois bem se sabe que quando há demanda sempre há oferta, a demanda causada tanto pela criminalidade envolvendo tráfico de drogas, guerras por territórios, homicídios, roubos e até mesmo por pessoas que adquirem armamento ilícito para defesa de suas residências em áreas urbanas ou rurais.

De modo que, a demanda do tráfico de armas é tamanha que o legislador se viu compelido a regulamentar através da Lei do Desarmamento, e de seus decretos regulamentadores as condições para aquisição, e por outro lado a Lei Penal traz em seu escopo as penas para tais crimes.

Assim sendo, quando o indivíduo é flagrado dentro do território nacional de posse de armamento ilegal, constata-se assim o crime contra a paz pública, que se consumam pela simples posse da arma, não autorizada, independentemente da procedência, do modo pelo qual foi adquirida ou da finalidade a qual se destinava.

Sendo que o tipo penal para a posse de arma de fogo, é descrito pelo Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/03 em seu art. 14, § 1º:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Atentando ainda o legislador, para o fato de que o indivíduo que portar ilicitamente armamento, pode ainda incidir nos crimes previstos pelo Código Penal CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Ao passo que, é pacífico o entendimento de que o indivíduo que portar ilicitamente arma de fogo responde ainda pelos crimes supramencionados, assim sendo, vemos a eminente necessidade do controle da posse e do uso de armamento em território nacional.

Neste ponto, há que se distinguir a competência deste controle exercido sob a entrada e circulação de armamento e munições ilegais no território nacional, sendo que esta competência se dá por interesse do Estado, no controle das políticas de segurança pública.

Todavia, há que se ressaltar a divisão de competências entre União, Estados e Municípios já descrita na Constituição Federal de 1988¹⁰ em seu artigo 144. O texto dispõe que a segurança pública é “dever do Estado” e deve ser exercida pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal, civis, militares e Corpos de Bombeiros militares.

Norteados por esta premissa, resta evidente que o controle exercido sobre o comércio ilegal de armamento e munições exercido nos termos dispostos no art. 144 da Constituição Federal, *in verbs*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

¹⁰ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10.abr.2022

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as polícias militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Pela leitura do excerto constitucional, percebe-se assim que a União efetua o controle através da Polícia Federal, a quem compete o *policiamento da faixa de fronteira e o combate ao tráfico internacional e interestadual de drogas, prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, bem como realizar o patrulhamento das rodovias federais*. Pois, em virtude do grande fluxo de entrada de saída de mercadorias nas regiões alfandegárias, sabe-se que são estes pontos os mais procurados pelos contrabandistas e traficantes de armamento e munições, sendo esta a maior fonte de entrada no país.

Já no que concerne aos estados e municípios, este controle é efetuado através da polícia Militar e Militar Rodoviária, seja nas rodovias ou no interior dos municípios onde se tiver evidência do comércio ou contrabando de armamento e munições.

Insta frisar, que a Polícia Militar cotidianamente exerce esse papel de órgão fiscalizador e repressor do porte e posse de armamento e munições ilegais, pois, não raras vezes vemos nos noticiários e demais meios de comunicações, apreensões em atividades policiais exercidas diariamente.

Não obstante o controle exercido no interior do país, há que se ressaltar ainda o que é efetuado nas regiões fronteiriças exercido através das Forças Armadas; Exército, Aeronáutica e Marinha.

A fronteira terrestre brasileira possui cerca de 17 mil quilômetros de extensão, o que corresponde a 27% do território nacional, inclui 11 estados fronteiriços e está disposta por 10 países vizinhos. Além disso, há 32 cidades gêmeas na fronteira terrestre brasileira.

Segundo o artigo 20, § 2º, da Constituição Federal de 1988, faixa de fronteira é a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres.

E é neste espaço que as forças armadas detêm a intensa fiscalização através do sistema Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), que tem por finalidade restringir a ocorrência de delitos transfronteiriços.

E conforme consta nas diretrizes do GSI (Gabinete de Segurança Interna), o PPIF promoverá as seguintes medidas:

1. I - Ações conjuntas de integração federativa da União com os Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima;
2. II - Ações conjuntas dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
3. III - compartilhamento de informações e ferramentas entre os órgãos de segurança pública, federais e estaduais, os órgãos de inteligência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
4. IV - Implementação de projetos estruturantes para o fortalecimento da presença estatal na região de fronteira;
5. V - Integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência - Sisbin; e
6. VI - ações de cooperação internacional com países vizinhos.

Pelo que extrai destas diretrizes, resta claro o empenho comum das forças armadas no intuito de coibir a entrada de armamento e munições através do território de fronteira, além de que, seja nas fronteiras guarnecidas pela polícia federal ou nos territórios estaduais de guarnição das polícias militares e civil, o Estado detém um forte aparato para exercer o controle sob o tráfico e contrabando.

3.2.2 CONTROLE SOBRE COMÉRCIO DE ARMAMENTO LEGALIZADO NO PAÍS

Por sua vez, o comércio legalizado no país é controlado por intermédio quer seja do Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do SINARM ou pelo Ministério da Defesa através do SIGMA.

Em ambos os sistemas de controle, existem os dispositivos para o efetivo cadastro do armamento e munições legalizadas no país, por produção nacional ou até mesmo pela importação.

Conforme o disposto DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 que Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de

munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Este controle na sua grande maioria é exercido pelo Exército Brasileiro, a quem compete a fiscalização sob a fabricação e importação de armamento, nos termos do:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – Cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – Cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – Cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de micro estriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Já conquanto as munições no país, segue conforme prevê a Portaria nº 16-d log, de 28 de dezembro de 2004, emitida pelo Exército Brasileiro, *in verbs*:

Art. 3º Toda a munição comercializada no território nacional, por fabricante ou importador, deverá estar acondicionada em embalagens marcadas com sistema de código de barras, gravado na caixa, que permita identificar de maneira unívoca, a partir da caixa de entrega, o fabricante, o comerciante

adquirente, o produto e o lote de entrega, não sendo aceitas etiquetas ou rótulos adicionados.

Parágrafo único. Entende-se por caixa qualquer embalagem de comercialização de munição.

Do mesmo modo, que se tem o intenso controle do tráfico e contrabando de armamento e munição, é também exercido um rígido controle sobre o que se produz no país e o que se importa.

3.3 COMPRA E SEUS REQUISITOS

O agente interessado em adquirir arma de fogo, deve antes de tudo providenciar a Autorização Para Aquisição De Arma De Fogo, que é emitida nos padrões do SINARM/SIGMA, sendo que somente após a emissão desta autorização é que o vendedor autorizado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal irá emitir a Nota Fiscal, com a numeração e características da arma, a fim de ser efetuado o registro.

De posse da nota fiscal o proprietário então providencia o respectivo registro, e sucessivamente solicita a guia de trânsito, passo necessário para a o armamento seja enviado ou transportado até sua residência, podendo manter a arma no interior de sua propriedade ou ainda em estabelecimento comercial quando titular deste, sendo para posse de arma, e no caso do porte de arma, poderá exercer livremente seu porte em uso discreto e moderado.

Para a aquisição de armamento é necessário se atentar para qual é o armamento permitido em cada classe de usuário, este rol é taxativo, conforme descreve o DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021¹¹, art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes deste artigo e do Anexo III.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

Art. 3º parágrafo único. São de uso permitido

I - Arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

¹¹ BRASIL. DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10627.htm. Em Acesso em 10.ago.2022

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
 - b) portáteis de alma lisa; ou
 - c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- II - Arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, de qualquer tipo ou calibre, semiautomáticas ou de repetição que sejam:
- a) não portáteis;
 - b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
 - c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

Art. 3º parágrafo único. São de uso proibido:

- III - arma de fogo de uso proibido:
- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e
 - b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;
- IV - Munição de uso restrito - as munições que:
- a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de fogo de porte ou de armas de fogo portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
 - b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;
 - c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou
 - d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;
- V - Munição de uso proibido - as munições:
- a) assim classificadas em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
 - b) incendiárias ou químicas;
- VI - Arma de fogo obsoleta-as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:
- a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos;
 - b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e estar fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte; ou
 - c) serem armas de ante carga ou de retro carga que utilizam a pólvora negra como carga propulsora e suas réplicas atuais;
- VII - arma de fogo de porte-as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;
- VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;
- IX - Arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso:
- a) precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não; ou
 - b) sejam fixadas em estruturas permanentes;

Desta feita, as armas de fogo que estão autorizadas a serem vendidas ao público em geral através do comércio, está regulamentada através do DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 da seguinte maneira:

Art. 9º Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 10º Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o caput manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

No entendimento do excerto colacionado, chega-se à ilação de que todo o armamento comercializado é rastreável, e que até mesmo para sua venda deve-se atentar para vários critérios legais, e o cumprimento de vários requisitos.

Não se pode esquecer, de que os armamentos vendidos, muitas vezes necessitam de manutenção, seja pelo decurso do tempo ou pela força do uso, neste ponto, há que se ressaltar a importante função do Armeiro.

Esta atividade de manutenção é exercida pelo agente denominado Armeiro, que é credenciado a cargo da Polícia Federal, sendo que o exercício da atividade de armeiro está condicionado à licença expedida, que procederá à vistoria das instalações da oficina para verificação da adequação dos locais de guarda do armamento, dos equipamentos para conserto das armas e, se for o caso, do local designado para teste de disparo das armas de fogo, sem prejuízo da realização de vistorias inopinadas no exercício da fiscalização, regulamentada através da Portaria N. 2259/2011-DG.

3.4 TAXAS E TRIBUTOS INCIDENTES NA AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS

A Resolução Gecex nº 126/20¹² que passou a vigorar em 1º de janeiro de 2021, baixou a zero o imposto de importação da NCM 9302.00.00, essa redução se deu através da inclusão da NCM na lista de exceções à tarifa externa comum.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020
Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.
O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:
Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

Contudo, apesar da medida, o tributo supramencionado das pistolas e revólveres continuam altos, com alíquotas de 45% de IPI, 2,1% de Pis-Importação e 9,65% de COFINS-Importação, além do ICMS-Importação.

Já as taxas a título de registro, GRU (Guia de Recolhimento da União), é um documento de Fiscalização de Produtos Controlados que exige que paguem taxas e multas obrigatórias através dessa guia denominada.

Os valores para pessoas físicas e jurídicas são diferentes, a concessão para pessoa física e armeiros são de R\$ 100,00 e para PJ R\$ 500,00.

No nosso atual cenário o projeto de lei 556/21, prevê atualizar as taxas e tributos para registros, renovação de certificado e porte de armas de fogo.

¹² BRASIL. Comitê-Executivo de Gestão, RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020, disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/2850-resolucao-gecex-n-126-de-8-de-dezembro-de-2020>. Acesso em 10.set.2022.

3.5 POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL QUANTO À SEGURANÇA PÚBLICA

No controle e manutenção da segurança pública, a Constituição Federal descreve no caput do art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- a) polícia federal;
- b) polícia rodoviária federal;
- c) polícia ferroviária federal;
- d) polícias civis;
- e) polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, essa lista é taxativa (números clausus). Não podem, portanto, os estados, o Distrito Federal e os municípios criar outros órgãos e incluí-los no rol dos responsáveis pela segurança pública.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a gestão da segurança pública estadual, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. Logo, é da iniciativa privativa do Governador a lei que disponha sobre organização e funcionamento da segurança pública estadual.

Ressalvando aqui o que dispõe o art. 144, § 8º, onde traz a previsão das guardas municipais criadas pelos municípios, no intuito da preservação da segurança viária, ordem pública e da incolumidade das pessoas e seus patrimônios.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, adotando um conceito moderno, “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”, direito administrativo, p. 94, 2016.

É fundamentado neste poder de polícia que o Estado regula a posse e o porte de armamento no país, quer seja pela comercialização nacional ou por sua importação, considerando que o objetivo fundamental é a sua atuação enquanto Estado na segurança pública.

Todavia, devemos mencionar que o entendimento doutrinário a luz do que descreve José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, 8 eds., p. 650, ao afirmar que:

“Segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado,

direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança (realizado em out. /1985, acrescente-se), segundo o qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que 'se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais'; e a de que '(...) a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população', o que requer a adoção de outro princípio ali firmado, de acordo com o qual é preciso 'adequar a Polícia às condições e exigências de uma sociedade democrática, aperfeiçoando a formação profissional e orientando-a para a obediência aos preceitos legais de respeito aos direitos do cidadão, independentemente de sua condição social'.

Partindo deste entendimento, compete a todos promover a segurança social e pessoal, assim sendo, é que nosso ordenamento jurídico é favorável ao porte e a posse de arma, mesmo que por anos tenha sido dificultada esta aquisição, em desrespeito ao que fora decidido pela sociedade no referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, ocorrido no Brasil a 23 de outubro de 2005, não permitiu o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826 de 22 de dezembro de 2003), que despunha o seguinte conteúdo em sua redação:

35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

Evidencia-se então, que o posicionamento constitucional é favorável à promoção da segurança pública, social, pessoa e patrimonial, por intermédio tanto da sociedade quando dos órgãos públicos destinados à matéria.

Uma grande fonte dessa necessidade de atuação do cidadão civil no intuito de garantir sua segurança e de seus pares, são os altos níveis de violência no país, e mesmo que os órgãos governamentais exerçam uma rígida política de controle dos armamentos que circulam pelo país, ainda sim, existem muitas armas em circulação, que estão em poder de criminosos.

A despeito disto, O Cel. PM Prado, em sua tese, discorreu sobre esse modelo clássico de repressão mantido pelo Estado, (PRADO, 2009, p. 78):

Nos dias de hoje, o modelo clássico de repressão estatal já não corresponde à realidade extremamente conflituosa reproduzida pelo ritmo de vida urbano. Os conflitos, cada vez mais, encontram-se revestidos de características peculiares, que não podem sequer sofrer o rigor axiológico da classificação, objetivando assim concentrar os esforços de repressão. Sem dúvida que, no

momento atual, a instituição policial representa muito menos do que representou em tempos idos, no tocante ao controle das forças sociais oprimidas e marginalizadas.

O efeito repressivo não funciona mais como resposta às diversificadas demandas conflituosas. Não significa, contudo, execrar o aspecto funcional da ação repressiva do Estado, e sim redimensioná-la a um plano de efetividade e pronta resposta, primando-se sempre pelo conjunto de ações preventivas, as quais deverão ser balizadas pela concepção de parceria comunitária, visto que, sem ela, a evidência delituosa estará sempre em destaque e o cidadão permanecerá inerte.

Muito embora, todos os três poderes (Legislativo, Executivo, Judiciário) detenham amplo conhecimento do atual estado da criminalidade que lastreia o país, as decisões a respeito das políticas públicas de segurança, são tomadas com base em critérios estritamente políticos, o que constantemente acarreta desvirtuamento do órgão de controle e repressão.

Hora, se o controle desta força de repressão é exercido pelo poder executivo, que vem viciado pelos ensejos do legislativo enquanto “representantes do povo”, assim eleitos, então as decisões e ações das forças de repressão estarão eivadas da vontade e do conceito social do agente legislador.

Tão afirmativa se fundamenta, por seus próprios argumentos, ao passo que se analisarmos as recentes alterações efetuadas pós assunção do novo governo, sendo ele a nível Federal ou Estadual, pode-se cristalina e evidenciar uma brusca alteração da atuação das forças de controle.

Seja na forma de concessão dos portes e posses de armamento o (decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019), ou até mesmo pelo modo de intensidade e limitação das forças policiais, conforme se viu nos primeiros meses de governo do ano 2019.

4 O PORTE E POSSE DE ARMA NO BRASIL

Seguindo o contexto histórico, no Brasil a primeira norma efetiva sobre controle de armas de fogo foi o Decreto n. 92.795, de 18 de junho de 1986, revogado pelo Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Em seu art. 7º exigia a autorização para porte.

O Consultor Legislativo Claudionor Rocha¹³, em seu estudo “Direito Ao Porte De Arma De Fogo – O Dilema Do Estatuto Do Desarmamento – ano 2011, p. 06”, descreveu de forma mais detalhada o caminho que o Legislativo Brasileiro, percorreu até a edição do estatuto do desarmamento, como se expõe a seguir:

Historicamente os militares das Forças Armadas tiveram assegurado o direito ao porte de arma, em especial os oficiais. A legislação mais antiga que localizamos a respeito é o Decreto-Lei n. 9.698, de 2 de setembro de 1946, que aprovou o Estatuto dos Militares, o qual dispunha, em seu art. 34, dentre os direitos dos militares o de “porte de armas, quando oficial” (alínea p). Referido direito foi mantido nas edições posteriores do Estatuto, como o Decreto-Lei n. 1.029, de 21 de outubro de 1969 (art. 52, alínea m: “porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade remunerada”), estabelecendo o parágrafo único do artigo que o porte de arma das praças seria regulado por cada Força Armada. A Lei n. 5.774, de 23 de dezembro de 1971 manteve o direito (art. 54, alíneas l e m). A redação era bem característica do período de exceção, dada a alteração do diploma no prazo de dois anos (de 1969 a 1971): “l) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada”. O atual Estatuto dos Militares, chamado E-1 na simbologia militar, foi aprovado pela Lei n. 6.660, de 9 de dezembro de 1980. Seu art. 50 garante o porte de arma “nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas”, reproduzindo, a seguir, a redação do Estatuto anterior (incisos IV, alíneas q e r).

Nos anos que se seguiram, o congresso fora regulamentando o porte de arma para as classes militares, procuradores federais, juízes, polícia federal e polícia rodoviária federal, e demais agentes do poder público.

O Código Penal – CP (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) não tratava do tema, a não ser ao dispor sobre o uso de arma de fogo como qualificadoras

¹³ Claudionor Rocha. DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO – O DILEMA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2010_11582.pdf. Acesso em 20.mai.2022.

ou causas de aumento de pena, todavia a posse e o porte de arma ainda eram vistos como contravenções penais, com penas de prisão leve ou multa.

Somente em 1997, foi editada a Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro, a qual, a par de outras providências, instituía o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo. Tal lei estabelecia as atribuições do SINARM, regulava os requisitos para registro e concessão de autorização de porte de arma de fogo, bem como tipificava os crimes pertinentes, dentre os quais os de posse e porte ilegal (no mesmo dispositivo), omissão de cautela, disparo de arma de fogo, além de outras figuras correlatas.

Essas, ora configuram formas qualificadas, ora causas de aumento de pena, tais as que envolvam arma de brinquedo para o cometimento de crime, a qualidade do autor (servidor público), sejam decorrentes de contrabando ou descaminho ou envolvam armas de uso proibido ou restrito.

Esta legislação foi revogada pela Lei nº 10.836, de 22 de dezembro de 2003, que passou a ser chamada Estatuto do Desarmamento (ED). Isto porque, em seu art. 35 propunha a proibição da comercialização de armas de fogo para civis em geral, submetendo a validade do dispositivo a referendo popular (§ 1º). O referendo, realizado em outubro de 2005, refutou a proibição.

O ED foi regulamentado pelo Decreto¹⁴ nº 5.123, de 1º de julho de 2004, pouco mais de seis meses depois de sua entrada em vigor. Tanto a lei quanto o regulamento já foram alterados por normas posteriores.

Tal legislação vigorou em seu todo até a edição do decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que trouxe uma significativa alteração no que diz respeito à posse de arma, porém com relação ao porte este manteve-se em seu atual estado, sem qualquer alteração.

Conforme fora mencionado anteriormente, o porte de arma é regulamentado através da Lei 10.836, de 22 de dezembro de 2003, que por sua vez fora regulamentada através do Decreto nº 9.847/19 determinando em seu escopo sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes, prevendo em seu escopo o seguinte:

¹⁴ BRASIL. Decreto n. 5.123, de 01 de julho de 2004. Regulamenta a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes. Disponível em: http://www.mariz.eti.br/lei_arma.htm. Em Acesso em 20.ago.2022.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Do mesmo modo que, já abordamos a matéria a respeito do registro de armas nos capítulos acima, resta evidente que, para que o indivíduo detenha o porte é necessário antes cumprir uma série de exigências, feitas através do sistema SIGMA/SINARM, ambos a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Defesa.

Assim sendo, é evidente que o porte de arma é constitucionalmente defeso a sociedade, que se distingue em duas espécies e classes diferentes já descritas em Lei Nº 10.826, DE 2003 e o DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019 in fine:

Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

II - Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do **art. 144 da Constituição Federal**;

III - os integrantes das **guardas municipais** das capitais dos Estados e dos **Municípios com mais de 500.000** (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

V - Os agentes operacionais da **Agência Brasileira de Inteligência** e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - Os integrantes dos órgãos **policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal**;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos **agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias**;

VIII - as **empresas de segurança privada** e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - Para os integrantes das **entidades de desporto legalmente constituídas**, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019. § 14. O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários ao porte e à aquisição de armas de fogo dos servidores previstos nos incisos X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, dos membros da Magistratura e do Ministério Público poderá ser atestado por declaração da própria instituição, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, adotados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Polícia Federal. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021)
Vigência

Elencados no rol acima, estão agentes do Estado, com exceção do inciso IX que descreve os integrantes de entidades esportivas de tiro ao alvo, ainda assim, no

art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais.

Portanto, excepcionalmente a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03.

Resta claro então, que há previsão legal para que a sociedade cível possa dispor do porte de armas, todavia, mediante a comprovada necessidade, é o que veremos a diante em tópico específico.

No Brasil o porte de arma é restringido a entidades de classe e população civil com comprovada necessidade, o que se difere de países como Estados Unidos, onde há previsão constitucional através da segunda emenda, garantindo aos cidadãos o direito, ressalvados as legislações especiais de cada estado.

Na Austrália, é proibido a venda de armas semiautomática, no Canadá armas automáticas e semiautomáticas são proibidas, mas para comprar uma arma, o cidadão precisa apenas fazer um treinamento e apresentar um documento provando que o cônjuge concorda e na Suíça não há restrições sobre a venda de armas.

Outros quatorze países pelo mundo o porte e a posse de arma são livres, bastando apenas o prévio cadastro, são eles, Áustria, Chade, Azerbaijão, Guam, Honduras, Iêmen, Ilhas Cayman, Namíbia, Nigéria, Paquistão, Congo, Senegal, Tanzânia e Zâmbia.

Já em países como o Japão, França e o Reino Unido, o porte é proibido para armas pessoais, sendo liberada em algumas ocasiões para a caça.

No que tange à legislação penal brasileira a respeito do porte ilegal de arma de fogo é previsto pela legislação a imputação de crime para quem detêm o porte ilegal de arma de fogo, sendo descrito por Fernando Capez¹⁵, como:

“A posse ocorre dentro e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com distinção, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14. Em se tratando de arma de fogo de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. É certo que não existe autorização para manter uma metralhadora dentro de casa, e tal fato merece severa reprimenda;

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1:** parte geral. 9. e.d. São Paulo: Saraiva.

mesmo assim, sair com uma metralhadora pelas ruas é um fato mais grave, e não deve receber o mesmo tratamento”

Pelo que se vê da leitura do texto colacionado, o agente somente consuma o crime quando deixa o local determinado carregando consigo a arma sem a devida autorização, ou seja, mesmo que possua a autorização de posse, a partir do momento que deixar o local autorizado incorrerá no crime citado.

Tal fato, é veementemente reprovado por nosso ordenamento jurídico ao passo que, a pena é ainda maior do que a prevista para o crime da posse ilegal, reclusão de 2 a 4 anos e está prevista no artigo 14 do Estatuto do desarmamento:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Lei 10.826/2003).

Ora, caso assim não fosse recriminado e com pena maior do que a de simples posse, qualquer pessoa que conseguisse a posse de arma, poderia desvirtuar seu fim a que se destina, usando da má fé para transitar livremente com o armamento, sem que houvesse a necessidade de se habilitar nos meios legais para o porte de arma, ressalta-se ainda que, muito embora tanto a posse quando o porte, podem compreender os mesmos polos, o sujeito ativo sendo o agente que solicita e de outro lado o passivo o ente público que concede a benesse.

Entretanto, cada modalidade se destina a um fim exclusivo, pois, ter a posse é pura e simplesmente a permissão para deter em sua residência ou local próprio de trabalho o armamento para defesa daquele local, enquanto, o porte está atrelado a defesa da pessoa, que como bem descreve o texto legal, deve haver o comprovado risco/ameaça ao agente.

Devemos salientar ainda que, muito embora a legislação defenda o uso exclusivo de armas de fogo no país as forças armadas, e aos poucos civis que conseguem preencher os requisitos para sua aquisição, ambos podem incidir nos tipos penais supramencionados, haja vista que o texto legal não deixa lacunas a interpretação entre portar e possuir o armamento.

Por derradeiro, é imperioso mencionar que o Estatuto do desarmamento não se restringe apenas os termos porte e posse, mas também regulamenta outros tipos de crime como disparo de armas de fogo, comércio ilegal de armas de fogo, tráfico internacional de armas de fogo, todavia o foco do presente estudo estamos nos atendo apenas ao porte de armas no Brasil.

4.1 GUARDA CIVIL

Conforme já expomos anteriormente, no item 3.5 que trata do posicionamento constitucional sobre o porte de armas no Brasil, demonstramos que o Estado se vale de meios próprios para exercer a segurança pública, sendo já descrito no art. 144 da Constituição Federal, os entes públicos que estão a cargo da defesa e segurança em nosso país.

Neste sentido a Lei nº 10.826/03, ao regulamentar o porte de arma no país ratificou em seu escopo a previsão constitucional do uso legal, *in verbis*:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
I – Os integrantes das Forças Armadas;
II - Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
(...)
VI – Os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

No mesmo toar, tem-se os §§1º e 2º do art. 26 c/c §§1º e 2º do art. 33, do Decreto 5.123/04, que também tratam da matéria.

Doutra feita, no tocante ao porte de arma insta salientar que os agentes descritos nos artigos acima mencionados, que detêm o armamento institucional ou pessoal, mesmo estando fora do expediente de suas atividades, como bem descreve o art. 33 do Estatuto do Desarmamento, pode exercê-lo livremente, ressaltando os locais impróprios já descritos no texto do artigo, como se vê:

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.
§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertencam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Esta regulamentação a crivo de lei ordinária, possibilitou que as instituições governamentais envolvidas na segurança pública, que garantisse o direito aos seus membros de proteger-se, muito embora não estivessem em horário de trabalho, haja vista a atuação ostensiva e repressiva dos órgãos de segurança pública que muitas vezes expõe ao agente a situações perigosas, situações estas que se estendem ao seu dia a dia no seio familiar.

Desta forma, as instituições ligadas a segurança pública detêm regulamentação específica a respeito do exercício do porte de arma fora do ambiente de trabalho, neste sentido, tem-se a instrução normativa no. 023/2005-DG/DPF, de 1 de setembro de 2005:

Policiais Federais e Servidores do Quadro Especial do DPF

Art. 26 O porte de arma de fogo é deferido aos policiais federais do DPF, por força do art. 33 do Decreto 5.123 de 2004 e na forma desta Instrução Normativa, com base no inciso II do art. 6o. a Lei 10.826 de 2003.

Parágrafo único. Na identidade funcional dos policiais federais, constará a autorização contida no “caput”.

Art. 27 Os policiais federais têm livre porte de arma de fogo, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço, devendo portá-la acompanhada do respectivo registro de arma de fogo e da Carteira de Identidade Funcional.

§ 1º. Os policiais federais poderão portar arma de fogo institucional ou particular, em serviço e fora deste.

§ 2º. Os policiais federais ao portarem arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, deverão fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

...

Art. 29 Pela natureza do trabalho, excepcionalmente, poderá ser concedido porte de arma de fogo para servidor do Plano Especial de Cargos do DPF.

§ 1o. O porte de arma de fogo a que se refere o “caput” dá direito ao titular a portar arma de fogo durante o serviço e fora deste.

...

§ 3º. Em casos especiais no interesse da administração, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo institucional, devidamente acautelada ao servidor.

E demais regulamentações normas de cunho interno que regulamentam o porte foda do serviço, bem como a portaria nº 315, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre o porte de arma de fogo para os integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários e Escolta de Presos, ainda que fora de serviço, a portaria nº 365, 15 de agosto de 2006 que disciplina a autorização para o porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais.

Insta consignar que cada departamento de Polícia Militar e Corpo de Bombeiros da Polícia militar, detém também sua regulamentação específica, sendo estas

unidades de competência estadual, o que nos faz lançar mão de trazer ao escopo do estudo esta legislação para que não se estenda além do necessário.

Tamãha é a necessidade de que o agente público possa gozar do porte de arma, estando ele ou não no curso de suas atividades laborativas, que, o Estatuto do Desarmamento e as legislações especiais defende este uso até mesmo para o policial e demais agentes, mesmo após a aposentadoria, por entender que sobre eles ainda pesa o fardo da imagem do agente repressor, e que assim se entenderia que sua segurança estaria em risco contínuo.

Malgrado não ser este o entendimento do STJ, que no HC 267.058/SP¹⁶ entendeu que o agente já aposentado não teria direito ao porte, uma vez que não se encontrava mais no exercício da função.

Ora, com o devido respeito ao conceito e notório saber jurídico que embasou tal decisão, todavia, está totalmente desconexa com a realidade e com o texto jurídico, ao passo que, se a própria legislação permite o uso fora da atividade, ou seja, em dias de folga, o mesmo se assemelha a aposentadoria, tendo em vista que, sobre este agente ainda sobrepesa o ônus da atividade policial por quando se perdure sua vida.

4.2 GUARDA MUNICIPAL

Conforme se depreende da leitura do Estatuto do Desarmamento, tem-se a previsão para o porte de arma para uso dos guardas municipais, dentro dos requisitos abaixo delineados:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

Seguindo este conceito, verifica-se que o legislador atribuiu o critério de índice de populacional como limitador para a utilização do porte, por guardas municipais.

¹⁶BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, HC 267.058/SP. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270554%27.cod>. Acesso em: 05 de set 2022.

Todavia em recentíssima decisão, o STF no julgamento da ADI 5948 MC/DF¹⁷, por intermédio do Sr. Min. Alexandre de Moraes, decidiu que guardas municipais de quaisquer cidades, independentemente de o número de habitantes poder utilizar o porte de arma.

Esta decisão se fundamentou no art. 144 da CF, ao descrever o art. 6 do ED, estaria violando os princípios da isonomia e da autonomia municipal, assim todos os entes da federação são responsáveis por promover a segurança social, sendo que, haveria paridade entre os membros para que os municípios conferissem aos guardas municipais o porte de arma, para o bom e fiel cumprimento do dever, e a para sua própria segurança.

Segue excerto da decisão liminar, do Sr. Min Alexandre de Moraes, na ADI 5948 MC/DF:

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

De fato, os dispositivos questionados estabelecem uma distinção de tratamento que, a um primeiro exame, não se mostram razoáveis, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência.

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser eficiente, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o princípio da eficiência, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

Da leitura do texto, resta claro que o Supremo Tribunal Federal sabiamente reconheceu a equiparação do guarda civil municipal aos demais agentes já

¹⁷ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5948 MC| GC**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5948MCGuardasmunicipais.pdf>. Acesso em 20.jun.2022

consagrados no texto constitucional, que desempenham papéis semelhantes enquanto guardião da ordem pública e segurança social.

Evidentemente, a guarda civil municipal desempenha atuação semelhante em alguns aspectos da polícia militar, sendo assim plausível a interpretação pela equiparação das classes conquanto ao porte de arma.

Resta agora que se discuta a respeito do porte fora da atividade, até mesmo porque, a guarda municipal não dispõe do mesmo aparato para o treinamento que a polícia militar ou demais dispõe, não que seja óbice a concessão do porte para uso de trabalho, mas a liminar concedida na ADI 5948 MC/DF apenas equipara as classes, ficando a cargo dos municípios legislarem sobre o porte fora da função.

4.3 CIDADÃO COMUM

Em atenção ao cidadão comum, conforme já fora abordado anteriormente a respeito do Registro (item 3.1) e o Controle (item 3.2), incide sob esta classe um controle muito maior e severo, isto se dá em virtude de quem tanto o policial civil como o guarda municipal, já são submetidos ao crivo da avaliação e treinamento constante para manuseio do armamento, enquanto o cidadão, lhe é conferido o porte através da Polícia Federal ou do Exército Brasileiro.

A Polícia Federal exerce o controle sob o porte de armamento conferido aos cidadãos comuns, que comprovem a efetiva necessidade e caçadores de subsistência, enquanto, o Exército Brasileiro se delimita aos caçadores, atiradores e colecionadores, conhecidos pela sigla CAC.

Deste modo, quem deve exercer o controle sob os civis que detém o porte é a Polícia Federal através do SINARM e o Exército pelo SIGMA, estes dois indispensáveis sistemas fazem a gestão do uso e porte do civil, que deve mantê-lo atualizado sob pena de que lhe seja caçado o porte.

Seguindo o texto legal, podemos observar que nas classes supramencionadas, há ainda a exigências da comprovação da efetiva necessidade, quais sejam:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)

§ 5º (Incluído pela Lei nº 13.870, de 2019) Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis),

desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

(...)

§ 6º (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – Atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – Apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Ressaltando que outrora, o porte de arma era indiscriminado para a sociedade cível, e somente com a edição do Estatuto do Desarmamento que se teve uma efetiva regulamentação a matéria, que pereceu por anos a míngua sem a devida regulamentação, ocasionando em vários distúrbios sociais em virtude do porte indiscriminado de armas.

Derradeiramente cabe salientar, que atualmente o porte de arma permitida no Brasil não é proibido, ocorre que sabrecai sobre o porte uma gama de exigências e taxas pecuniárias para sua aquisição, sendo estes fatores que distanciam grande parte da sociedade da aquisição do porte de armas legalmente regulamentado.

5 DOS CRIMES NO EXERCÍCIO DO DIREITO

A lei de nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos traz em seu capítulo IV o agente que faz uso irregular do armamento, nos mencionando as penas necessárias a cada prática ilícita.

Um atirador desportivo que mantém em sua guarda uma arma de fogo, munições e acessórios de outro atirador a fim de experimentar, testar ou até mesmo treinar, estará em desacordo com a determinação regulamentar, este comete crime nos termos do art.12

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desta forma ser negligente, ou seja, não evitar o perigo, ser omissivo a segurança do menor ou da pessoa portadora de deficiência mental, este comete crime de forma culposa, mas se em sua conduta existir o dolo este responderá, nos termos do art. 14 e 16.

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

O CAC que for abordado portando o seu armamento registrado, de uso permitido, porém, em desacordo com a regulamentação, ou seja sem sua Guia de Trânsito ou até mesmo armado dentro de estabelecimentos, este estará cometendo o crime de porte ilegal de armas, pois o CAC é habilitado para posse em sua residência e só é permitido o porte do mesmo para locomover-se ao estande de tiro e munido com a guia de trânsito, como nos mostra o art. 14

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Acontecendo o disparo, será analisado o potencial ofensivo, se classificado que o agente não se enquadrado em nenhum outro tipo de crime penal, como homicídio, e sim um disparo para o alto, comemorando a vitória de seu time, sem causar nenhum tipo de lesão a outrem o mesmo só responderá pelo disparo

art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Aquele que de forma clandestina ou irregular fizer comércio de arma de fogo, acessórios ou munições estará equiparado ao caput desse artigo.

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentada.
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa

Favorecer a entrada e saída de armamentos sem autorização da autoridade competente, incide em crime de tráfico internacional de armas, ficando sujeito a penalidade do art.18.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Diferentemente se o agente praticar o fato amparado nas excludentes de ilicitude art. 23 do Código Penal.¹⁸

18

6 DA SUSPENSÃO DOS DECRETOS POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR DO STF

Desde setembro de 2021 estava sendo julgado em plenário virtual sobre a suspensão dos decretos nº 9.845/2019 e nº 9.847/2019, que regulamentou a lei de Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tendo como os autores das ações o Partido Socialista Brasileiro - PSB e o Partido dos Trabalhadores - PT que formularam o pedido alegando o aumento do risco de violência política durante o período.

Atendendo os pedidos dos partidos o Ministro Edson Fachin concordou e disse que “o risco de violência política seria de extrema e excepcional urgência” a necessidade da decisão, dessa forma através do plenário virtual os Ministros depositaram os seus votos no sistema eletrônico do tribunal, decidindo assim a suspensão de trechos dos decretos, e no dia 20 de setembro por 9 a 2 dos votos, o Supremo Tribunal Federal confirmou as restrições a armas e munições.

A decisão suspendeu a eficácia:

Da portaria que aumentou o número de munições a serem compradas;

Do trecho que autoriza a CACs a compra e o porte de armas de uso restrito;

Do trecho do decreto que estabelecia uma declaração de efetiva necessidade para compra de arma de uso permitido.

Fachin estabeleceu interpretação para as normas questionadas:

Os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário a segurança dos cidadãos;

Aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente.

Acompanharam o ministro Fachin para manter as restrições a armas e munições as ministras Rosa Weber (presidente) e Cármen Lúcia e os ministros, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux (com ressalvas).

Em voto divergente, negando o referendo, o ministro Nunes Marques considerou que não há urgência que justifique a concessão da liminar.

O ministro André Mendonça também negou o referendo da decisão monocrática

A decisão do ministro foi dada em 3 processos diferentes interposto pelo PT e PSB.

Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.119¹⁹, Distrito Federal.

DECISÃO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro PSB, objetivando inicialmente que o Supremo Tribunal Federal (a) confira interpretação conforme à Constituição ao requisito da efetiva necessidade, presente no art. 4º, caput, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a interpretação segundo a qual a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem, por razões profissionais ou pessoais, possuir efetiva necessidade; e (b) por arrastamento, declare a inconstitucionalidade do art. 12, § 7º, IV, do Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, preceito incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019.

Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.139²⁰ Distrito Federal

DECISÃO: Trata-se de ação direta proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, na qual se requeria, inicialmente, a interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, § 2º, do art. 10, § 1º, I, e do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como a declaração de inconstitucionalidade integral do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019. Subsidiariamente, requeria-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, II; do art. 19, §§ 1º, e 2º, II; do art. 20, § 3º, no tocante ao termo “inativos”; do art. 20, § 3º, III, “e”, “g” e “h”, V, VI, VII, VIII e IX do Decreto 9.875/2019; bem como a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição do art. 20, § 3º, I, II, III, IV, § 4º, do art. 26, § 8º, e do art. 36, § 3º, todos do Decreto 9.875/2019.

Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.466²¹ Distrito Federal

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, na qual se requer que seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, §2º da Lei nº 10.826/2003, e, por arrastamento, que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §2º do Decreto nº 9.845/2019, do art. 2º, §3º do Decreto nº 9.847/2019 (ambos incluídos pelo Decreto nº 10.030/2019), e da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

Com as decisões liminares, a posse de arma de fogo, por sua vez, só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente a efetiva necessidade, por razões profissionais ou pessoais. Ou seja, a aquisição desse tipo de armamento por colecionadores, atiradores e caçadores está suspensa enquanto perdurar a liminar.

¹⁹ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário Virtual) ADI 6.119. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5674482>. Acesso em: 20 de set 2022.

²⁰ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário Virtual) ADI 6.139. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5698214>. Acesso em: 29 de set 2022

²¹ BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário Virtual) ADI 6.466. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 29 de set 2022

CONCLUSÃO

Por todo conteúdo que fora exposto, conclui-se que o porte e a posse de arma de fogo no Brasil possuem sim um amplo controle para sua concessão, todavia, alguns aspectos para esta concessão ainda são falhos, como por exemplo os requisitos de curso de tiro e aptidão psicológica, que deveriam ser mais bem apurados.

Todavia no que se refere ao controle do porte já cedido, este detém uma rigorosa e sofisticada manutenção, tendo em vista que todo armamento seja em já em porte de qualquer agente ou mesmo o que ainda não fora vendido ao consumidor final, contém registro e identidade capazes de identificar toda o seu percurso e armazenamento.

Sendo que o poder Constituinte, conferiu tanto ao Estado quanto ao cidadão comum o dever de zelar pela segurança, porém está premissa vem sendo periodicamente alterada ante as políticas de segurança pública impostas à sociedade, por meio dos membros do congresso, que por serem mutáveis e suscetíveis conceitos e ideologias momentâneas, costumam regular a matéria de acordo com o cenário nacional em sua atualidade.

Entende-se assim que as polícias de segurança pública estão susceptíveis ao conceito político, e até mesmo a atuação da sociedade enquanto guardião da segurança pública fica comprometida, ainda que à luz da constituição é defeso, o cidadão exercer sua segurança.

Ressalta-se ainda que as legislações que tratam da matéria, já sofreram duas alterações, por meios de decretos que flexibilizaram a aquisição de armamento no país. Demonstrando assim fatidicamente, que o porte de arma no país é sim um instrumento de política pública de segurança.

Ou seja, mutável, sendo conforme a necessidade e ensejo social, e assim sucessivamente os serviços de controle e de manutenção do porte e da posse de armamento deverão estar se adequando à estas mutações, no intuito de que todo e qualquer armamento seja qualquer a sua forma de aquisição, passe pelo crivo do controle do Estado e conseqüentemente, que o Estado puna o mau uso deste armamento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, T. T. (2009). **Prevenção primária como instrumento de integração dos operadores da polícia comunitária na área da 1ª Companhia do 41º BPM/M no município de Santo André**. 1 (1). São Paulo: CAES-PMESP. Acesso em 10.mai.2022

BERTONHA, J. F, **História da Evolução das Armas de Fogo o poder militar brasileiro e seu dilemas: quantidade ou qualidade? Meridiano 47 (UnB), v. 81, p. 2-4, 2007**. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/37752255/Origem-Das-Armas-de-Fogo>. Acesso em 20.mai.2022.

BRASIL. **Comitê-Executivo de Gestão, RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020**, disponível em: <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/2850-resolucao-gecex-n-126-de-8-de-dezembro-de-2020>. Acesso em 10.set.2022.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 10.abr.2022

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htmAcesso em 20.set.2022

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 10.abr.2022

BRASIL. **DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000. DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, **aprova o Regulamento de Produtos Controlados****. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, **altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes****. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

BRASIL. DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019, **regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm. Em Acesso em 20.jun.2022.

BRASIL. DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021, **altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10627.htm. Em Acesso em 10.ago.2022

BRASIL. Decreto Nº. 5.123, de 01 de julho de 2004. **Regulamenta a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.** Disponível em: http://www.mariz.eti.br/lei_arma.htm. Em Acesso em 20.ago.2022.

BRASIL. LEI no 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm. Em Acesso em 20.jul.2022.

BRASIL SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, **HC 267.058/SP.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=%270554%27.cod>. Acesso em: 05 de set 2022.

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5948 MC| GC.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5948MCGuardasmunicipais.pdf>. Acesso em 20.jun.2022

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário Virtual) ADI 6.119. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5674482>. Acesso em: 29 de set 2022

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário Virtual) ADI 6.139. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5698214>. Acesso em: 29 de set 2022

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário Virtual) ADI 6.466. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 29 de set 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, vol. 1: parte geral**. 9. e.d. São Paulo: Saraiva.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

Claudionor Rocha. **DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO – O DILEMA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema21/2010_11582.pdf. Acesso em 20.mai.2022.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**, 9 ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14^a ed., São Paulo: Atlas, 2002. **Discrecionalidade Administrativa na Constituição de 1988**. 3^a ed., São Paulo: Atlas, 2012.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **REGISTRO NO EXÉRCITO (CR / TR)**. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-armas-de-fogo>, acesso em 20.mai.2022.

Junqueira, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal**. 12^o. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

POLÍCIA FEDERAL. **CARTILHA DE ARMAMENTO E TIRO**. Brasil. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf>. Acesso em 20.jun.2022.

POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa 023/05-DG/DPF. **Normatiza no âmbito do Departamento de Polícia Federal a Lei n. 10.826/03 e o Decreto 5.123/05**. Brasil. Disponível em: http://www.mariz.eti.br/lei_arma.htm. Acesso em 20.jun.2022.

POLÍCIA FEDERAL. Portaria 315/06-DPF. **Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários**. Brasil. Disponível em: http://www.mariz.eti.br/lei_arma.htm. Acesso em 20.jun.2022.

POLÍCIA FEDERAL. Portaria 365/06-DPF. **Regula o porte de arma para a Guarda Municipal**. Brasil. Disponível em: http://www.mariz.eti.br/lei_arma.htm. Acesso em 20.jun.2022.

POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas – Sinarm**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/duvidas-frequentes/manual-requerimento-de-aquisicao-e-registro-de-arma-de-fogo.pdf>. Acesso em 20.jun.2022.